DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5005/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/420/2017
PROTOCOLO	: 1777016
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPESAS	: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 010/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: RAFAEL ARANTES BISPO – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 05/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO ANALISADOR AUTOMÁTICO PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ SCAFF DE MORAES.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.000,00.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO ANALISADOR AUTOMÁTICO PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ SCAFF DE MORAES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 010/2016, oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 05/2016, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna** e empresa **Rafael Arantes Bispo – EPP**, tendo como objeto a aquisição de um equipamento analisador automático para atender a Unidade Básica de Saúde José Scaff de Moraes, com valor contratual no montante de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Convite e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a Execução Financeira da contratação pública (3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 240-245 sua Análise ANA –6ICE – 23160/2018, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da Execução Financeira do contrato em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7099/2019, concluiu pela **regularidade** de todas as fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica pontuou a intempestividade no encaminhamento do Contrato em apreço para esta Corte de Contas, registrando que o prazo limite dar-se-ia em 18/07/2016, no entanto, fora protocolado em 01/02/2017, portanto, 191 (cento e noventa e um) dias de atraso.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, mediante procedimento licitatório pela modalidade Convite n.º 05/2016 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 010/2016.

Outrossim, verifico que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	78.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	78.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	78.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	78.000,00

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/07/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 01/02/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no anexo VI, 4, a, da Resolução Normativa n° 54/2016 .

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n.º 05/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (RITCE/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2016 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas à época, Senhor **JÁCOMO DAGOSTIN**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução, e;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MCR